

**PROCESSO Nº: 12 / 2019**

**Projeto de Lei Complementar: 12 / 2019**

**Data de entrada:** 6 de Dezembro de 2019

**Autor:** Chefe do Executivo

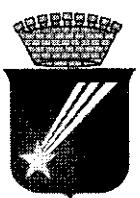
**Ementa:** Institui o regime especial de tributação fixa para as sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação (Sociedades Uniprofissionais) e para profissionais autônomos; concede remissão de créditos tributários lançados em desfavor de profissionais autônomos de nível médio que especifica; e[...]

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**

U

U



PREFEITURA DO  
**NATAL**

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 06/12/19

AD  
533467-2

**MENSAGEM Nº. 063/2019**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 12/2019

CMN-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº SEM NÚMERO  
FOLHA: SEM NÚMERO

À Sua Excelência a Senhora  
NINA SOUZA  
Presidente em Exercício da Câmara Municipal do Natal

Senhora Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa Casa Legislativa, o anexo anteprojeto de lei que institui o regime especial de tributação fixa para as sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação (Sociedades Uniprofissionais) e para profissionais autônomos; concede remissão de créditos tributários lançados em desfavor de profissionais autônomos de nível médio que especifica; e altera dispositivos da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989.

O principal objeto do presente Projeto de Lei é a normatização, de forma específica, da tributação privilegiada dos profissionais autônomos e das sociedades de profissionais de que trata o art. 9º do Decreto-Lei 406/68, a qual atualmente não encontra amparo no CTMN.

Tal matéria não é novidade no âmbito deste Município, pois já se encontrava disciplinada no artigo 74 do Código Tributário Municipal até o ano de 2003, quando não só o Município de Natal/RN, mas diversos outros Municípios entenderam que a LC 116/2003 teria revogado tal forma diferenciada de tributação.

Ocorre que após diversos questionamentos judiciais, os tribunais superiores firmaram o entendimento que a LC 116/2003 não revogou os

1898



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CIN-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 12119  
FOLHA: 02

§§ 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei 406/68, permanecendo vigente a tributação diferenciada dos profissionais autônomos e das sociedades uniprofissionais.

Em virtude dessa lacuna legislativa, ocorrem grandes debates judiciais acerca da constitucionalidade das normas municipais, findando como balizador da questão a aplicação do efeito repristinatório (decorrente da declaração de inconstitucionalidade da norma) aos dispositivos inerentes a tal forma de tributação, incluídos no CTMN pela Lei Complementar nº 034/01 e revogados pela Lei Complementar nº 050/03.

Todavia, na esteira do efeito repristinatório que vem sendo dado aos dispositivos da Lei Complementar 034/2001, decorrente de declarações judiciais de inconstitucionalidade das normas atualmente em vigor relativas à tributação do ISS dos profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais, pretende o Município do Natal, então, normatizar, novamente e de forma expressa, a tributação diferenciada, no mesmo sentido das decisões judiciais, de modo a evitar maiores discussões sobre a matéria.

No mais, releva acrescentar que há imperiosa necessidade de regulação da forma de tributação de tais contribuintes, uma vez que a instituição e cobrança dos tributos é dever constitucional imposto ao ente público e o pagamento dos mesmos é dever fundamental de todos os contribuintes, não podendo se manter uma casta de contribuintes municipais à margem de qualquer tributação do ISS.

Quanto à remissão que está sendo proposta no artigo 7º deste Projeto de Lei, esta se dá em face da constatação de alto índice de inconsistências, equívocos cadastrais e falta de informação quanto à necessidade de baixa de inscrição quando não mais exercida atividade tributável, especialmente no tocante aos profissionais autônomos de nível médio cadastrados na década de 1990, que, devido ao baixo grau de instrução de parcela de contribuintes integrantes desse grupo ocasiona baixo índice de atualização cadastral e grande inadimplência em situações que, por vezes, sequer ocorreu o fato gerador, trazendo, inclusive, insegurança jurídica na cobrança dos créditos, na via administrativa e judicial.

EL PAÍS



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CAN-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 12/19  
FOLHA: 03

No que toca às alterações referentes ao Código Tributário Municipal (CTM), a inclusão do inciso VII e do § 3º ao artigo 48 diz respeito a nova isenção de IPTU concedida a imóveis residenciais adquiridos através do programa social “Minha Casa, Minha Vida” da menor faixa de renda, concretizando o princípio constitucional da igualdade material e da capacidade contributiva, por atingir parcela mais carente da população natalense.

A alteração do artigo 57 do CTM de Natal também se refere a nova previsão de isenção, de ITIV, relacionada ao programa “Minha Casa, Minha Vida”, alcançando a primeira transmissão de imóvel vinculado ao programa social na sua menor faixa de renda, sob a mesma justificativa acima exposta.

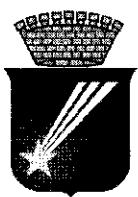
Já a alteração do artigo 64 busca atribuir nova responsabilidade tributária à entidade representativa das empresas de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal, detentora do sistema e bilhetagem eletrônica, como uma forma de otimizar a arrecadação e a fiscalização tributária.

No mais, referida atribuição de responsabilidade tributária, ao centralizar o recolhimento tributário em uma única entidade, objetiva garantir que os valores efetivamente suportados pelos tomadores dos serviços (população/passageiros) sejam de fato repassados aos cofres públicos, bem como ajuda a combater possível prática de concorrência desleal entre as concessionárias e permissionários de transporte público, evitando que uns recolham o tributo devido e outros não.

Quanto ao inciso V e os §§ 5º e 6º do artigo 83 do CTM de Natal, trata-se apenas de incorporação ao CTM de previsão já contida na LCM 115/2010, a qual isenta a tributação do ISS referente aos serviços de construção civil de habitações de interesse social vinculadas ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, da menor faixa de renda, motivo pelo qual a referida Lei Complementar Municipal será revogada com a aprovação do presente Projeto de Lei.

f

LIBRARY  
MICHIGAN



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 12119  
FOLHA: 04

Cumpre ressaltar que, ao incorporar referida isenção ao CTM de Natal, fora corrigido erro quanto à finalidade da norma, que à época objetivava conceder isenção para construção de imóveis à parcela mais carente da população, mas por equívoco redacional acabou por conceder apenas a “famílias com renda mínima mensal de até 03 (três) salários mínimos”, ou seja para famílias com renda igual ou superior a tal valor, quando, em verdade a intenção da norma era conceder a famílias com renda inferior a tal montante, o qual representava, à época a menor faixa de renda vinculada ao programa social.

Diante das constantes alterações de parâmetro por parte do Governo Federal para enquadramento na “Faixa 1” do programa “Minha Casa, Minha Vida” é que se opta, no presente Projeto de Lei, em se utilizar do termo abstrato “menor faixa de renda definida pela legislação específica” garantindo que a norma esteja sempre vigente e atual e a isenção alcance a parcela mais carente da população.

No que tange ao artigo 100 do CTM de Natal, houve apenas a inclusão do inciso V e §§ 3º e 4º, os quais concedem e disciplinam nova isenção da taxa de ocupação de área pública referente a eventos temporários, abertos à coletividade e sem cobrança de valores ao usuário final, por se tratar de situações em que prevalece o interesse público e o estímulo à interação social promovendo-se a cultura, o esporte e o lazer.

A isenção da taxa de serviços diversas prevista no § 2º do artigo 113 do CTM apenas vem a complementar a isenção prevista no inciso V do artigo 100, viabilizando a realização dos referidos eventos.

No artigo 114-D do CTM, buscou-se dar redação semelhante à já existe no artigo 98-A, que trata da Taxa de Licença de Localização, de forma a uniformizar as regras atinentes às taxas anuais cobradas pelo Município.

Já o artigo 9º do presente Projeto de Lei vem apenas a resguardar a Fazenda Pública no tocante a cobrança de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, inclusive sobre multa por infração administrativa,

300000



quando tais acréscimos moratórios não se encontrem disciplinados em legislação específica, relativamente aos créditos não tributários, servindo como norma geral e subsidiária.

Cumpre ressaltar que os benefícios fiscais ora propostos, os quais importam em renúncia de receita não se mostram de maior impacto nas finanças municipais e serão compensados com o incremento de receita decorrente da efetiva tributação diferenciada dos profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais de que trata este Projeto de Lei, respeitando o determinado no artigo 14 da LRF.

O artigo 11 visa somente a correção de erro material ocorrido na aprovação da Lei Complementar nº 182 de 06 de maio de 2019, a qual fez referência à Tabela XVI quando deveria ter feito referência à Tabela XX do CTM.

Quanto às revogações constantes do artigo 12 do presente Projeto de Lei, a revogação do artigo 17 do Código Tributário Municipal visa evitar que a concessão de remissões ocorra de forma subjetiva, diante dos parâmetros abstratos previstos em lei. Desta feita, futuras remissões serão concedidas apenas através de lei específica, com a participação do Poder Legislativo Municipal, concretizando a participação popular, através dos representantes do povo, e após estudo fundamentado do caso concreto, a exemplo da remissão concedida através deste Projeto de Lei.

No mais, a revogação do referido artigo não implicará em maiores consequências práticas, seja pelo exposto acima, seja porque os parâmetros legalmente previstos, a exemplo da situação econômica do sujeito passivo e da diminuta importância do crédito tributário já são alcançados por outros institutos de renúncia fiscal, tais como a redução de base de cálculo e isenções previstas no CTM de Natal e na legislação esparsa.

Já a revogação dos §§ 5º e 6º do artigo 68 se devem ao fato de o presente Projeto de Lei passar a disciplinar a tributação dos profissionais



24 Dec 1989



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CIN-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 12119  
FOLHA: 06

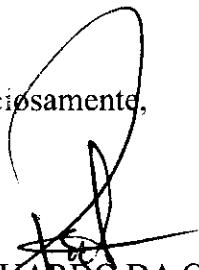
autônomos, considerando o entendimento judicial pela tributação por valor fixo, e não por estimativa como atualmente normatizado.

Por fim, conforme já exposto em momento oportuno, a revogação da Lei Complementar Municipal 115/2010 decorre da incorporação de seu conteúdo ao CTM de Natal.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário REGIME DE URGÊNCIA a teor do que também dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal, com a consequente aprovação por essa Egrégia Casa.

Assim sendo, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE NATAL

THE  
BOSTON  
CHRONICLE



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** n° 12/2019 Nº 12/19  
FOLHA: 07

Institui o regime especial de tributação fixa para as sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação (Sociedades Uniprofissionais) e para profissionais autônomos; concede remissão de créditos tributários lançados em desfavor de profissionais autônomos de nível médio que especifica; e altera dispositivos da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989.

**O PREFEITO, EM EXERCÍCIO, DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições previstas no inciso III, do Art. 55 da Lei Orgânica do Município do Natal.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – será devido anualmente para recolhimento em parcelas mensais, em relação a cada sócio ou profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, quando os seguintes serviços forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação:

- I – Medicina, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- II – Enfermagem, obstetrícia, ortóptica, fonoaudiologia, protéticos (prótese dentária);
- III – Medicina veterinária;
- IV – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- V – Agenciamento de propriedade industrial;
- VI – Advocacia;
- VII – Engenharia, arquitetura, urbanismo e agronomia;
- VIII – Odontologia;
- IX – Economia; e
- X – Psicologia.

**§ 1º** – O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

- I – adote o tipo sociedade limitada;
- II – tenha como sócio pessoa jurídica;
- III – seja sócia de outra pessoa jurídica;
- IV – desenvolva atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;
- V – tenha como sócio profissional não habilitado para o exercício da atividade prestada pela sociedade;
- VI – tenha como sócio profissional que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;





PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMV-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
~~SENTE~~  
FOLHA: ~~1219~~

CMV-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 1219  
FOLHA: 08

VII – tenha caráter empresarial;

VIII – seja sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

IX – terceirize serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica.

X – que possua mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

XI – seja optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º – O ISS será calculado em base anual para recolhimento em parcelas mensais, considerando o número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios, além de todos os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade, na seguinte proporção:

I – pelos primeiros 3 profissionais: R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) mensais por profissional;

II – pelo 4º ao 6º profissional: R\$390,00 (trezentos e noventa reais) mensais por profissional;

III – pelo 7º ao 9º profissional: R\$445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais) mensais por profissional;

IV – pelo 10º ao 12º profissional: R\$500,00 (quinhentos reais) mensais por profissional;

V – a partir do 13º profissional: R\$557,00 (quinhentos e cinquenta e sete reais) mensais por profissional.

§ 3º – Considera-se ocorrido o fato gerador:

a) no primeiro dia de cada mês, quando já inscrito o contribuinte na Secretaria Municipal de Tributação;

b) no dia de início da atividade ou de sua inscrição, o que ocorrer primeiro, na hipótese de a inscrição ocorrer ao longo do exercício.

§ 4º – Nos meses de início e encerramento da atividade, o lançamento será realizado de forma proporcional, incluído o dia em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

§ 5º – A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a:

I – relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade;

II – preencher corretamente e enviar declaração a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 6º – O documento fiscal emitido sem a observância do disposto no parágrafo anterior será considerado documento em desacordo com a legislação tributária municipal, ficando sujeito às penalidades cabíveis.

**Art. 2º** – Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata o art. 1º, no que couber, as demais normas da legislação tributária municipal, inclusive as relativas às sanções decorrentes do descumprimento das obrigações fiscais instituídas.

**EL BRANCO**



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº SEMPRE IT  
FOLHA: 10

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 12119  
FOLHA: 01

**Art. 3º** – As sociedades abrangidas pelo art. 1º poderão optar por recolher o ISS através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, oportunidade em que será descontinuado o recolhimento na forma prevista nesta Lei Complementar.

**Art. 4º** – Para o exercício de 2020, as sociedades abrangidas no art. 1º, caso não sejam optantes do Simples Nacional, serão automaticamente enquadradas no regime previsto nesta Lei.

**Art. 5º** - São excluídas da retenção e do recolhimento do Imposto Sobre Serviços pelos respectivos usuários ou tomadores, nos casos previstos pela legislação municipal, as prestações de serviços realizadas pelas sociedades enquadradas no regime de recolhimento previsto no art. 1º.

**Art. 6º** - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS é calculado em base anual para recolhimento em parcelas trimestrais de:

I – R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os profissionais autônomos de nível superior;

II – R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) para os demais profissionais autônomos.

§ 1º – O lançamento será de ofício e se considera ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na Secretaria Municipal de Tributação;

b) no mês de início da atividade ou de sua inscrição, o que ocorrer primeiro, na hipótese de a inscrição ocorrer ao longo do exercício.

§ 2º – Nos exercícios de início e encerramento da atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

**Art. 7º** – Fica concedida remissão total dos débitos em abertos lançados até 31 de dezembro de 2017, ajuizados ou não, dos profissionais autônomos de nível médio cadastrados para o exercício das atividades de artes cênicas, espetáculos, chaveiro, eletricista, encanador, garçom, jardineiro, músico, pintor, professor, sapateiro, serralheiro, tapeceiro, torneiro, vendedor autônomo e outros profissionais autônomos de nível médio, atendido, relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, de forma cumulativa, aos seguintes critérios:

I – não ter emitido qualquer documento fiscal de serviços;

II – não figurar como prestador de serviços em declaração de terceiros;

III – não ter sofrido retenção do ISS;

IV – não ter sido identificada a prestação de serviços por quaisquer outros meios;

V – não exercer as suas atividades como concessionário, permissionário ou autorizatário.

§ 1º – A remissão de que trata este artigo não concede o direito à restituição de valores já pagos.

100  
100  
100  
100



§ 2º – A remissão de que trata este artigo não alcança as pessoas jurídicas, microempreendedores individuais ou empresários individuais prestadores dos serviços listados, bem como qualquer profissional autônomo cadastrado para outra atividade e que venha esporadicamente a prestar uma das atividades citadas no caput deste artigo.

§ 3º – Também não encontra amparo no benefício previsto neste artigo aqueles profissionais que atuarem como intermediários ou agenciadores de outros profissionais prestadores dos serviços previstos no caput deste artigo.

§ 4º – O termo “outros profissionais autônomos de nível médio”, para efeito do que dispõe o caput deste artigo, refere-se exclusivamente à nomenclatura utilizada no Cadastro Mobiliário Municipal para designar os profissionais autônomos com atividade não definida nos demais itens, não abarcando aqueles previstos com nomenclatura específica.

**Art. 8º** - Os artigos 48, 57, 64, 83, 100, 113 e 114-D da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 48 – .....

.....  
VII – o imóvel residencial adquirido através do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, da menor faixa de renda definida pela legislação específica, com as seguintes e conjuntas condições:

- a) quando resida no imóvel o proprietário;
- b) não possua, o proprietário ou o cônjuge, outro imóvel.

.....  
§ 3º – A isenção prevista no inciso VII do caput será concedida pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do recebimento do imóvel.” (NR)

.....  
“Art. 57 – São isentas do imposto:

I – a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no do cônjuge;

II – a primeira transmissão de imóvel vinculado ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, da menor faixa de renda definida pela legislação específica, desde que outro não possua em seu nome ou no do cônjuge.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo entende-se como:

I – primeira transmissão: aquela relacionada ao imóvel e/ou à pessoa;

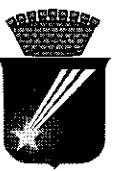
II – habitação popular: a habitação residencial unifamiliar de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída encravada em terreno de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área total;

III – baixa renda: aqueles que possuam renda familiar mensal de até 2 (dois) salários-mínimos;

IV – cônjuge: pessoa com quem se constituiu matrimônio ou união estável, mesmo que não formalizada.” (NR)

.....  
“Art. 64 – .....

EL BRAICO



XXII – a entidade representativa das empresas de transporte coletivo de passageiros de natureza municipal, detentora do sistema e bilhetagem eletrônica ou equivalente em relação:

- a) aos serviços que lhe forem prestados;
- b) ao faturamento mensal das empresas ou dos permissionários pessoas físicas, decorrente da prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, quando do pagamento dos valores provenientes da utilização do sistema de bilhetagem eletrônica ou equivalente por seus usuários.

.....” (NR)

“Art. 83 – .....

V – os serviços de construção civil de habitações de interesse social vinculadas ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, da menor faixa de renda definida pela legislação específica.

§ 5º – Os serviços abrangidos pela isenção prevista no inciso V do caput deste artigo são aqueles descritos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante no artigo 60 desta Lei.

§ 6º – A isenção de que trata o inciso V do caput deste artigo permanecerá em vigor até a conclusão das obras das habitações nele mencionado.” (NR)

“Art. 100 - .....

V – De ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos, as ocupações que, cumulativamente:

- a) tenham caráter temporário;
- b) se destinem a realização de eventos abertos à coletividade e sem a cobrança de valores ao usuário final;
- c) tenham natureza cultural, esportiva, de lazer, religiosa, de incentivo a pequenos artífices ou quando se tratar de ações de atendimento à população para prestação de serviços públicos ou de interesse social.

§ 3º – Considera-se pequeno artífice, para os efeitos deste código, todo o artesão que confecciona, por conta própria ou por encomenda, produtos de caráter decorativo ou funcional a partir dos quais obtém sua própria renda.

§ 4º – Usufruem do benefício previsto no inciso V, ainda, os eventos realizados por entidade beneficiante de assistência social, assim consideradas as entidades que prestem, diretamente, serviços relevantes, de cunho social, à parte carente da sociedade nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, bem como os templos de qualquer culto detentores de imunidade tributária.

EMBRANCO



.....” (NR)

.....  
“Art. 113 - .....

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - São isentos da Taxa de Serviços Diversos os beneficiados pela isenção prevista no inciso V do artigo 100.” (NR)

.....  
“Art. 114-D - O fato gerador da taxa de Licença Sanitária considera-se ocorrido em primeiro (1º) de Janeiro de cada exercício e será lançada de ofício, integral e anualmente, independente da data da inscrição do sujeito passivo, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 1º - Para os estabelecimentos em início de atividade sujeitos à Licença Sanitária serão cobrados proporcional aos meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações.

§ 2º - O pagamento da taxa de Licença Sanitária não inibe a verificação do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias definidas em regulamento.

§ 3º - Lançada a taxa de acordo com o disposto neste artigo, esta será devida integralmente, ainda que o estabelecimento encerre suas atividades durante o exercício ao qual se refere o lançamento” (NR)

**Art. 9º** – Quando não previsto em legislação específica, aplicam-se aos créditos não tributários o disposto no artigo 10 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989 no que se refere a atualização monetária, multa de mora e juros de mora, inclusive sobre a multa por infração não tributária.

**Art. 10** – Os valores previstos nesta Lei serão atualizados na forma prevista no art. 172, da Lei 3.882, de 11 de dezembro de 1989.

**Art. 11** – Fica corrigido o erro material constante no artigo 114-C incluído à Lei 3.882, de 11 de dezembro de 1989 pela Lei Complementar nº 182 de 06 de maio de 2019, bem como no artigo 3º e no título da tabela constante do Anexo I desta última, de forma que a tabela tratada por tais dispositivos é a XX e não a XVI.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 17 e os §§ 5º e 6º do artigo 68 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989 e a Lei Complementar 115/2010.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 27 de novembro de 2019.

  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito em Exercício

**EL MBRANCO**



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>	12/2019
<b>AUTOR(A)</b>	Chefe do Executivo
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição semelhante a esta em tramitação nesta Casa Legislativa.

Natal, 09 de dezembro de 2019.

**Virgílio Macedo Neto**  
Assessor Técnico Legislativo  
MAT.: 5406692

**EMBRANCO**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 12 / 2019 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinário, nos termos do artigo 52, 4, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2019.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 24 de janeiro de 2020.

Namilei Roer des. en 2082

**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**EM BRANCO**



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**C E R T I D Ã O**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- |   |   |
|---|---|
| ( <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                 | ( <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ( <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar    | ( <input type="checkbox"/> Processo                         |
| ( <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução           | ( <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| ( <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | ( <input type="checkbox"/> Outro: _____)                    |

**Resultado da Votação:**

- |  |   |
|--|---|
| ( <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão  | ( <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ  |
| ( <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão  | ( <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ( <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única   | ( <input type="checkbox"/> Mantido o Veto             |
| ( <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício  | ( <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto           |
| ( <input checked="" type="checkbox"/> Retirado) ( <input type="checkbox"/> Adiado) ( <input type="checkbox"/> Prejudicado) |   |

OBS:

**Quórum:**

- ( Maioria Simples) ( Maioria Absoluta) ( Maioria Qualificada) ( Unânime)

Natal, 11 de dezembro de 2019.  
Presidente

CMNAT - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 12/2019  
FOLHA: 16

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Davi Almeida

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM 09/03/2020

**VER<sup>a</sup>. NINA SOUZA**  
PRESIDENTE

(

)